



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 777, DE 2026 **(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para estabelecer que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica corresponde ao vencimento inicial da carreira, vedada a sua composição por meio de abonos, prêmios, subsídios ou outras vantagens pecuniárias, e tipifica o seu descumprimento como ato de improbidade administrativa.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Liderança da Federação PSOL-REDE

Apresentação: 25/02/2026 17:36:17.210 - Mesa

PL n.777/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. LUCIENE CAVALCANTE)

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para estabelecer que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica corresponde ao vencimento inicial da carreira, vedada a sua composição por meio de abonos, prêmios, subsídios ou outras vantagens pecuniárias, e tipifica o seu descumprimento como ato de improbidade administrativa..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedada a sua composição ou complementação por meio de abonos, prêmios, subsídios ou qualquer outra vantagem pecuniária de caráter temporário ou transitório.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A e 2º-B:

“**Art. 2º-A.** O vencimento inicial fixado nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei servirá como base de cálculo para todas as gratificações, adicionais e demais vantagens pecuniárias que componham a remuneração dos profissionais do magistério, bem como para o cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, na forma da lei.”

“**Art. 2º-B.** O descumprimento do disposto no § 1º do art. 2º e no art. 2º-A desta Lei, por ação ou omissão dolosa do gestor público, configura ato de improbidade



* C D 2 6 8 0 1 8 7 9 5 0 0 0 *

administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar a correta aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade com a finalidade da Lei nº 11.738/2008 e com a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Lei nº 11.738/2008 foi um marco na valorização dos profissionais da educação, estabelecendo um valor mínimo a ser pago em todo o território nacional. No entanto, a sua aplicação tem sido objeto de controvérsias, especialmente no que diz respeito à composição do piso salarial. Muitos entes federativos têm utilizado artifícios como a criação de abonos e outras vantagens pecuniárias para atingir o valor do piso, sem, contudo, alterar o vencimento-base da carreira.

Essa prática desvirtua o propósito da lei, pois o vencimento-base é a principal referência para a progressão na carreira e para o cálculo de diversas gratificações e da própria aposentadoria. Ao manter um vencimento-base baixo e complementar a remuneração com verbas transitórias, os entes federativos deixam de valorizar a carreira do magistério em sua integralidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167, já pacificou o entendimento de que o piso salarial corresponde ao vencimento-base, e não à remuneração global. Conforme a decisão, a expressão "piso" não pode ser interpretada para incluir vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Para reforçar a obrigatoriedade do cumprimento da norma, este projeto de lei propõe a tipificação do descumprimento doloso das disposições sobre o piso salarial como ato de improbidade administrativa. A jurisprudência já reconhece que a inobservância deliberada do piso salarial do magistério viola o princípio da legalidade, configurando ato ímprobo.

Diante do exposto, a alteração legislativa proposta é fundamental para conferir clareza e efetividade à Lei nº 11.738/2008, garantindo que o piso salarial seja, de fato, o vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério, com todos os reflexos legais daí decorrentes.

Eis as justificativas que apresento este Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.



Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

Deputada Federal PSOL/REDE

Apresentação: 25/02/2026 17:36:17.210 - Mesa

PL n.777/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268018795000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante



* CD 268018795000 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200807-16:11738
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02:8429

FIM DO DOCUMENTO